

Informativo comentado: Informativo 777-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÕES

Beneficiário de fraude em depósito privado deve ressarcir integralmente valor pago pelo banco à vítima

ODS 16

Caso adaptado: o Banco XXX exercia a função de depositário privado, ou seja, recebia sob sua guarda dinheiro e outros valores de diversas pessoas. Essa instituição financeira celebrou contrato de locação de cofres com Regina. O casal se divorciou. No mesmo dia, João pegou a chave do cofre (que estava em casa) foi até o Banco e, sem autorização de Regina, levou todas as joias e o dinheiro que estavam depositados no cofre. Regina ajuizou ação de indenização contra o Banco e João. O pedido foi julgado procedente para condenar os réus, de forma solidária. O banco pagou o valor da condenação. Em seguida, a instituição financeira ajuizou ação de regresso contra João, com o objetivo de obter o ressarcimento do prejuízo que teve pelo pagamento integral da indenização à Regina. O juiz condenou João a pagar 50% da quantia, sob o argumento de que a outra metade era obrigação do banco. A sentença foi mantida pelo TJ.

O STJ não concordou com essa solução e reformou a decisão.

É indiscutível que houve falha no sistema de segurança bancário, que justificou a responsabilização da instituição financeira na primeira ação por fato do serviço (art. 14 do CDC). A despeito disso, o único beneficiado com a fraude perpetrada foi João que subtraiu os bens, razão pela qual ele tem responsabilidade exclusiva na dívida decorrente dos prejuízos advindos do aludido ato ilícito. Logo, ele deve ressarcir a integralidade do valor pago pelo banco.

A responsabilizada por fato do serviço, por não ter a instituição financeira tomado medidas de segurança adequadas, quando inequívoco que o ato ilícito praticado por terceiro foi a causa determinante pelos danos sofridos pelo consumidor, não afasta a exceção à solidariedade, disposta no art. 285 do Código Civil.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.069.446-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

PROPRIEDADE

Em ação reivindicatória, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, prevalecerá o primeiro título aquisitivo registrado

ODS 16

Situação hipotética: João, proprietário de um terreno, alienou o imóvel para Pedro em 07/12/2007, conforme escritura pública arquivada no 1º Ofício de Registro de Imóveis. Após o registro imobiliário, Pedro foi até o local para se imitir na posse, mas foi impedido por Ricardo. Constatou-se que Ricardo teria se tornado proprietário do mesmo lote por meio de

ação de usucapião, que foi julgada procedente e transcrita no 3º Ofício de Registro de Imóveis, mediante mandado, em 05/02/2006.

Pedro ajuizou ação reivindicatória contra Ricardo. Durante a instrução, ficou demonstrado que realmente houve duplicidade de registro.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Em ação reivindicatória, se ficar constatado que o réu possui título aquisitivo devidamente registrado no registro de imóveis em data anterior à do registro do autor, o resultado da demanda só pode ser a improcedência, notadamente se a cadeia dominial do réu decorre de usucapião que, como se sabe, é meio de aquisição originário da propriedade. É, inclusive, hipótese que excepciona o princípio da continuidade registral.

No caso concreto, ambos os registros foram considerados hígidos, prevalecendo o antecedente sobre o posterior.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.657.424-AM, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

DIREITO DO CONSUMIDOR

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Mesmo na Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não gestor, em regra, não será responsabilizado pessoalmente, salvo se ficar demonstrado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração

Importante!!!

ODS 16

Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao resarcimento dos prejuízos causados.

Vale ressaltar, contudo, que, a despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em regra, não é possível a responsabilização pessoal de sócio que não desempenhe atos de gestão. Este sócio será, contudo, responsável se ficar provado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.843-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSO ESPECIAL

Não cabem embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que não admite recurso especial

ODS 16

O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial. Logo, não cabem embargos de declaração contra essa decisão.

Por serem incabíveis, caso a parte oponha os embargos, estes não irão suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

Como consequência, a parte perderá o prazo para o agravo.

Em suma: a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, único recurso cabível contra decisão que não admite o seguimento deste último.

STJ. 3^a Turma. AgInt no AREsp 1.216.265-SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/5/2023 (Info 777).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR

Interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), hipótese em que não cabe reclamação

ODS 16

Situação hipotética: João ajuizou ação contra o INSS. O juiz federal sobrestituiu o processo porque estava tramitando um IRDR no TRF que envolvia o mesmo tema jurídico. O TRF julgou o IRDR. Ocorre que o INSS interpôs recurso especial contra o acórdão que julgou o incidente. João pediu que o seu processo voltasse a tramitar, mas o juiz indeferiu o pleito argumentando que, interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC).

João não concordou e ingressou com reclamação no TRF afirmando que o acórdão do Tribunal foi desrespeitado.

Essa reclamação não deve ser julgada procedente.

A decisão do juiz que não aplica de imediato o comando do IRDR decidido pelo TRF não ofendeu a autoridade daquele Tribunal porque os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC). Não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se está diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC).

STJ. 1^a Turma. REsp 1.976.792-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/5/2023 (Info 777).

JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei 9.099/95 não previu pedido de uniformização de jurisprudência contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais cíveis estaduais

ODS 16

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível no âmbito de processos de competência:

- dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei nº 12.153/2009); e
- dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

STJ. 2^a Seção. AgInt no PUIL 3.272-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/3/2023 (Info 777).

JUIZADOS ESPECIAIS

A locução ‘jurisprudência dominante’, para fins de PUIL, deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e em pedidos de uniformização de lei federal

Importante!!!

Mudança de entendimento!

ODS 16

De acordo com o art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido ao STJ, “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ”.

O que se entende por “jurisprudência dominante” para os fins desse dispositivo?

Não há uma normatização específica.

Diante disso, considerando a falta de baliza normativa específica, tem-se que a locução “jurisprudência dominante”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger:

- as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC;
- os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência;
- os acórdãos do STJ proferidos em pedidos de uniformização de lei federal.

STJ. 1ª Seção. PUIL 825-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 24/5/23 (Info 777).

JUIZADOS ESPECIAIS

É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado

Importante!!!

ODS 16

Se o juiz prolatar uma sentença no Juizado Especial, é cabível, em tese, a interposição de um recurso para a Turma Recursal. Esse recurso é previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, mas não possui um nome específico. Por essa razão, é chamado de recurso inominado.

Se a Turma recursal não conhece do recurso inominado, o recorrente deverá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque se o recurso não foi conhecido, considera-se que o recorrente foi vencido, sendo cabível a imposição dos ônus da sucumbência.

STJ. 1ª Seção. EDcl no AgInt no PUIL 1.327-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/5/2023 (Info 777).

JUIZADOS ESPECIAIS

Excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos tribunais de justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais

ODS 16

Em regra, compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376 do STJ).

Contudo, excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos Tribunais de Justiça para fins de exercício do controle de competência dos

juizados especiais, conforme o precedente RMS 48.413/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 70.750-MS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 8/5/2023 (Info 777).

DIREITO PENAL

FURTO

No crime de furto contra empresa de segurança e transporte de valores, o prejuízo está inserido no risco do negócio e não autoriza a exasperação da pena basilar, porquanto ínsito ao tipo penal

ODS 16

Caso adaptado: três pessoas subtraíram R\$ 224 mil que estavam sob a custódia de uma empresa de segurança e transporte de valores. Os réus foram denunciados por furto qualificado e o Ministério Público, em alegações finais, requereu que, em caso de condenação, fosse valorada negativamente as consequências do crime, elevando-se a pena-base na primeira fase da dosimetria, em razão do “vultuoso prejuízo sofrido pela empresa”.

Essa exasperação não é permitida.

O STJ admite a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie.

No caso concreto, não se pode afirmar que o prejuízo extrapolou o tipo penal, porquanto em se tratando de empresa de transporte de valores, o valor subtraído está inserido no risco do negócio.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.322.175-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 30/5/2023 (Info 777).

ROUBO

A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio

ODS 16

Caso adaptado: quatro indivíduos invadiram a casa de João, um idoso de 84 anos, com a intenção de roubo. O grupo agrediu a vítima, amarrou suas extremidades e colocou uma mordaça em sua boca.

Os agentes recolheram diversos bens de valor do idoso e depois fugiram.

João foi encontrado pelo vizinho, horas depois, morto, ainda amarrado e amordaçado.

O laudo pericial atestou que João teve um infarto e apontou que o estresse da situação contribuiu para o evento cardíaco.

Os quatro envolvidos foram condenados por latrocínio (roubo seguido de morte) em concurso de pessoas pelo juízo de primeira instância. Eles recorreram pedindo a desclassificação da imputação de latrocínio para roubo seguido de lesão corporal grave.

A defesa alegou que a morte foi accidental e não intencional e que a causa da morte, de acordo com o laudo pericial, foi devido a uma condição pré-existente - miocardiopatia hipertrófica.

Argumentam que o resultado da morte não pode ser atribuído aos acusados, pois não houve dolo (intenção de matar) e a morte não foi um resultado direto da violência empregada, ou seja, não se enquadra no risco proibido pelo art. 157, §3º, II do Código Penal (imputação objetiva).

O STJ não concordou com a defesa.

O laudo pericial consignou que o infarto “pode ter sido ajudado pelo stress sofrido na data do óbito, pois há sinais de violência e tortura encontrados no exame” -, o que evidencia que a vítima apenas veio a falecer, exatamente, durante o crime praticado pelos acusados, que a agrediram severamente. Considerando que a doença cardíaca, no caso concreto, é concausa preexistente relativamente independente, não há como afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

Nem mesmo a aplicação da teoria da imputação objetiva conduziria a outra conclusão. Para a teoria da imputação objetiva, o resultado de uma conduta humana somente pode ser objetivamente imputado a seu autor quando tenha criado a um bem jurídico uma situação de risco juridicamente proibido (não permitido) e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico.

Ao dirigirem suas ações contra vítima idosa e usarem de exacerbada violência, os réus criaram um risco juridicamente proibido. Esse risco concretizou-se em um resultado típico previsto justamente no tipo imputado aos réus (art. 157, § 3º, II, do Código Penal).

STJ. 6ª Turma. HC 704.718-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nos termos da Súmula 593 do STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável. O STJ admite distinguishing em relação a esse entendimento?

ODS 16

O STJ, no julgamento do Tema 918 e na Súmula 593, fixou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigmático (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.165/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**COMPETÊNCIA**

Compete à Justiça estadual processar e julgar causa quando não se verifica, da atuação de indiciado que se autodeclara quilombola, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: durante uma fiscalização rotineira no rio, a Polícia Ambiental abordou a embarcação de João. Foram encontrados dois tracajás, apetrechos de pesca e uma espingarda. Foi instaurado inquérito policial para investigar os crimes de pesca ilegal e posse irregular de

arma de fogo. João se autodeclarou quilombola, alegando que as infrações eram resultado de práticas tradicionais de seu povo. Devido à autodeclaração, a Justiça Estadual declinou sua competência para a Justiça Federal.

O STJ declarou a competência da Justiça Estadual.

O fato de o investigado se autodeclarar quilombola, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, isso porque não há nos autos elementos que evidenciem que os crimes ambientais perpetrados foram em detrimento do interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Assim, se não se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se a competência da Justiça Federal.

STJ. 3^a Seção. CC 192.658-RO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/5/2023 (Info 777).

PROVAS

O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime

ODS 16

Caso adaptado: Regina procurou a Delegacia para noticiar que seu ex-companheiro, João, a agrediu e ameaçou após discussão motivada por ciúmes.

O irmão da vítima chegou em casa após as agressões, tendo visto e fotografado as lesões produzidas no corpo da irmã.

Vale ressaltar que, na Delegacia, não foi realizado exame de corpo de delito e as fotografias não foram periciadas.

João foi denunciado e condenado pelos crimes de lesão corporal e ameaça no contexto doméstico e familiar.

A defesa recorreu alegando insuficiência de provas para condenação, ausência de laudo de exame de corpo de delito e falta de comprovação de que as fotos eram da data do crime.

O STJ absolveu o réu.

Segundo afirmou o Ministro Relator, a palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art. 158 do CPP.

Na hipótese dos autos, não havia laudo emitido por médico particular, nem testemunha que tivesse presenciado o momento das agressões. O exame de corpo de delito deixou de ser realizado, e as fotografias que instruem o feito não foram periciadas.

Assim, não obstante a possibilidade jurídica de o exame de corpo de delito ser suprido por outras provas, o STJ entendeu que, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são insuficientes para respaldar o êdito condenatório.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

TRIBUNAL DO JÚRI

Não há nulidade da condenação pelo simples fato de o juiz presidente ter tido uma postura firme e dura durante a inquirição da testemunha no plenário do Júri

ODS 16

Não se pode compreender que uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Juiz Presidente ao inquirir testemunha, durante a sessão plenária, influencie os jurados, a quem a Constituição da República pressupõe a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri.

A alegada suspeição do Juiz Togado, no caso, parece até ser desinfluente para a solução da controvérsia, porque o magistrado Presidente não tem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, incide na espécie a regra prevista no art. 563 do CPP de que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo.

STJ. 6ª Turma. HC 682.181-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Os atos de cancelamento da imunidade tributária pela ausência do preenchimento dos requisitos são dotados de carga declaratória, retroagindo à data em que estes deixaram de ser observados

ODS 16

Caso adaptado: a Associação Educacional XXX é uma entidade assistencial que possuía, desde 1970, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), usufruindo de benefícios fiscais em decorrência disso. Após fiscalização da Receita Federal, o CEAS da Associação foi cancelado em 31 de janeiro de 2005, com efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2003.

A Associação argumentou que a revogação da imunidade deveria ter efeitos somente futuros (ex nunc) e não retroativos, e que a boa-fé do contribuinte deveria ser preservada.

O STJ não concordou.

A emissão da Certidão que reconhece a condição de entidade de assistência social tem natureza jurídica declaratória, assim como igualmente tem o ato administrativo posterior que a cancela, com efeito retroativo à data em que cessou o preenchimento dos requisitos para sua emissão.

Súmula 612-STJ: O certificado de entidade beneficiante de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.878.937-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/5/2023 (Info 777).